

TC 007.239/2011-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Cruz do Espírito Santo-PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruz do espírito Santo/PB, durante o exercício de 2006, relacionadas às obras públicas em execução naquele município.

HISTÓRICO

2. A presente representação foi encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1722/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, (peça1, p.283-287), *in verbis*:

(...)

4) **ENCAMINHAR** cópia dos autos à SECEX/PB no tocante às irregularidades de competência do Tribunal de Contas da União;

(...)

3. De modo a atender a essa determinação, foi encaminhada a esta Corte de Contas cópia do processo TC 745/09, originado da inspeção realizada pelo TCE/PB entre os dias 3/11 a 7/11/2008, na PM de Cruz do Espírito Santo, que teve por objeto treze obras em curso durante o ano de 2006, executadas com recursos próprios ou em parceria com o Governo Federal, que perfez o montante de R\$979.432,79 (peças 1-4).

4. O relatório, resultado desta auditoria (peça 1, p.242-269), tratou-se de análise detalhada dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras selecionadas e expôs os indícios de irregularidades encontrados em cada uma delas.

5. Dentre as mesmas estão sob a competência do TCU: construção do sistema de esgotamento sanitário, abastecimento de água do Sítio Jaques, pavimentação e drenagem pluvial e paralelepípedos em ruas do conjunto Dr. João Úrsulo, drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes, construção de 2 postos médicos nas localidades de Massangana III e sítio Jaques, abastecimento d'água de Santana I na zona rural, construção dos muros em alvenaria dos PSFs de Massangana III, Massangana I, sítio Jaques e conjunto Júlia Paiva, recuperação e ampliação de escolas municipais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, o TCE/PB possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

8. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua

procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações, de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

9. O exame técnico limitar-se-á às obras que envolvem recursos federais, e de forma a melhor sistematizá-lo será subdividido por obra:

- a) construção do sistema de esgotamento sanitário;
- b) abastecimento de água do Sítio Jaques;
- c) pavimentação e drenagem pluvial e paralelepípedos em ruas do conjunto Dr. João Ursulo;
- d) drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes;
- e) construção de 2 postos médicos nas localidades de Massangana III e sítio Jaques;
- f) abastecimento d'água de Santana I, na zona rural do município;
- g) construção dos muros em alvenaria dos PSFs de Massangana III, Massangana I, Sítio Jaques e conjunto Júlia Paiva;
- h) recuperação e ampliação de escolas municipais.

a) construção do sistema de esgotamento sanitário

10. Segundo o relatório de auditoria (peça 1, p.242-269), trata-se de obra executada mediante o Convênio 286/02 (Siafi 466755) no valor de R\$958.320,26, firmado entre o Ministério da Saúde/Funasa e a PM de Cruz do Espírito Santo (peça3, p.17-25).

11. Uma única licitação foi realizada para executá-lo, a Tomada de Preços 1/2003, que culminou na contratação da Construtora Globo Ltda., Contrato s/n, no valor de R\$954.567,56 (peça3, p. 95-103).

12. Destaque-se, no entanto, que a Construtora Globo Ltda. faz parte do rol de firmas “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada”, deflagrada pela Polícia Federal para tratar de empresas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

13. O *modus operandi* identificado nas diversas operações realizadas pela Polícia Federal no estado da Paraíba consiste sempre na realização das obras por terceiros, geralmente pela administração local (prefeitura), de sorte que os recursos enviados para custeio do empreendimento são desviados em prol dos criminosos, enquanto as obras, quando realizadas, são custeadas, em regra, com verba municipal.

14. A título de exemplo, e por coadunar-se com a representação em análise, cite-se o registro realizado na ação penal 2006.82.02.000611-1, movida a partir dos trabalhos da operação “carta marcada”, cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados:

o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realizava as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução.

15. Em vista desses fatos, foi realizada pesquisa na RAIS- Relação Anual de Informações Sociais (peças 5-8) para averiguar a existência de vínculos empregatícios nestas empresas, assim

como a de matrícula CEI – Cadastro específico do INSS da obra em análise, obtendo-se como resposta os seguintes dados:

- a) em 2003 a empresa registrou 14 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado (peça 5);
- b) em 2004, registrou 9 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado (peça 6);
- c) em 2005, não foram registrados vínculos empregatícios e nem CEI (peça 7);
- d) em 2006, “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 8).

16. Oportunamente, cabe acrescentar que a PM de Cruz do Espírito Santo efetuou pagamentos a essa empresa durante todos esses anos, conforme cruzamento de informações constantes no Siafi (peças 9-10) e no aplicativo Sagres – disponível no site TCE/PB, (peça 11), e ainda que a mesma manteve relações contratuais com diversas outras Prefeituras nesse mesmo período, o que gerou um faturamento de R\$ 2.326.058,97 (peça 12).

17. De acordo com o relatório de auditoria (peça 1, p.242-269), dentre as irregularidades constatadas estão a ausência de boletim de medição e projetos executivo, além do pagamento em excesso do valor de R\$ 15.479,59, no período de 2003 a 2006, sem o termo aditivo correspondente.

18. Citou, ademais, o fato de tratar-se de empreendimento que “se arrastava” desde o ano de 2003.

19. De acordo com consulta realizada ao portal da transparência (peça 13), o convênio está regular e encontra-se concluído.

20. Todas estas constatações aumentam os indícios de que o objeto desse contrato de repasse não foi executado por essa empresa, tornando-se impossível afirmar que recursos federais financiou esta obra, uma vez que ela pode, por exemplo, ter sido inteiramente custeada com recursos da Prefeitura, e a verba federal desviada em benefício dos responsáveis.

21. Nesse sentido, vale lembrar que, pela norma dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

22. O Tribunal, ao se pronunciar sobre esse tema (v. g. Decisões 225/2000–2ª Câmara e Acórdãos 3.968/2010–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.031/2011–Plenário), firmou o entendimento de que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

23. O Tribunal defende que, a existência física do objeto pactuado, *di per si*, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congêneres, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto, sob pena de presunção de irregularidade na sua aplicação.

24. Nessa linha, observe o trecho abaixo do Relatório do Acórdão 2.804/2012 – Plenário, que tratou deste mesmo assunto:

Ao examinar os elementos constantes dos autos, a **Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos**. O Controle Interno do órgão concedente também não aceitou as justificativas apresentadas na fase interna da TCE.

Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexos de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência ou a apresentação sem os elementos essenciais à demonstração da movimentação financeira, significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida ao Município tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Incumbe ao gestor o dever constitucional de prestar contas, comprovando a regularidade da realização da despesa pública. Não fazê-lo caracteriza expressa violação da Lei 4.320/64, do Decreto-lei 200/67 e do Decreto 93.872/1996.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, **é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.**

A responsabilidade das empresas e do sócio e administrador foi fixada com fundamento no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no Acórdão 1.891/2010 - Plenário, em cujo voto consta que “os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais ‘sócios ocultos’ (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS)”. *(grifo nosso)*

25. Registre-se por fim que, conforme verificado no sistema CPF/CNPJ disponível no TCU (peça 14), os sócios da Construtora Globo Ltda., com 50% de capital social cada, são: Lenira Silva de Oliveira (CPF 396.709.024-87) e Vilma Teixeira Lima dos Santos (CPF 396.709.024-87), tendo sido a última a signatária do Contrato s/n (peça3, p. 95-103).

26. Em vista dos indícios apurados e a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desse convênio, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

a) à Construtora Globo Ltda., para encaminhar cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para execução dos serviços de saneamento básico neste município, o comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela empresa, a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

b) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia dos termos aditivos firmados ao contrato s/n realizado com a Construtora Globo Ltda., comprovante de matrícula CEI da obra, ARTs/CREA do(s) responsável(is) pela execução da obra, os boletins de medição realizados, a folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), todas as Notas Fiscais emitidas, os cheques e os recibos assinados pelo responsável da empresa, cópia do ato de designação dos fiscais do contrato, conforme determinado no art. 67, lei 8666/93; cópia da prestação de contas final desse convênio e do termo de recebimento final da obra;

c) à Fundação Nacional de Saúde- Funasa, para encaminhar cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados; relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste, as prestações de contas parciais e final do mesmo- e suas análises, cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

d) ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convênio 286/02 (Siafi 466755), conta corrente 170526, agência 1268, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

b) abastecimento de água do Sítio Jaques

27. De acordo com o relatório de auditoria (peça 1, p.242-269), trata-se de obra executada com recursos do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), no valor de R\$92.782,52, firmado entre o Ministério da Saúde/Funasa e a PM de Cruz do Espírito Santo (peça 3, p. 184-193).

28. Para tanto, houve a realização do Convite 18/2005, conforme ato de adjudicação e homologação (peça3, p.218) que culminou na contratação da Construtora Rio Negro Ltda., Contrato 18/2005, no valor de R\$93.715,35 (peça 3, p. 219-221).

29. Destaque-se, no entanto, que a Construtora Rio Negro Ltda. também faz parte do rol de firmas “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada”, deflagrada pela Polícia Federal para tratar de firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

30. A esse respeito, no transcorrer dessa instrução, já foi alertado sobre o *modus operandis* identificado nessas operações deflagradas pela Polícia Federal (item 13) exemplificado na ação penal 2006.82.02.000611-1 (item 14), cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados.

31. Em pesquisa a RAIS- Relação Anual de Informações Sociais para essa empresa, nos anos de 2005 e 2006, constata-se a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras em 2005 (peça 15), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16).

32. No entanto, a PM de Cruz do Espírito Santo efetuou pagamentos a essa empresa durante esses anos, conforme cruzamento das informações retiradas do Siafi (peças 17-18) e do aplicativo Sagres – disponível no site TCE/PB (peça 19). Além do que a empresa manteve relações contratuais com quatro Prefeituras nesse período, o que gerou um faturamento de R\$ 1.049.162,02 (peça 20).

33. Segundo o relatório de auditoria (peça 1, p.242-269), dentre as irregularidades constatadas está a ausência de projetos e relatórios de medição, além do que o sistema encontrava-se, à época da inspeção, parcialmente operante.

34. E por fim alertou:

(...) o sitio Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União informa a liberação de R\$89.999,04, enquanto a documentação fornecida e Relatório de Obras 2007 do SAGRES evidenciam pagamentos para obra no total de RS 81.206,50.

Os valores despendidos para obra no exercício de 2007 foram realizados em favor de credor diverso (DR Projetos e Construções Ltda.). Destaca-se que não foi apresentado Termo de Rescisão do Contrato firmado com a empresa Construtora Rio Negro Ltda.

35. Em nova consulta ao aplicativo Sagres (peça 21), puderam-se confirmar alguns desembolsos efetuados à conta desse convênio à empresa DR Projetos e Construções Ltda., durante o exercício de 2007 (peça 23).

36. Entretanto, a empresa DR Projetos e Construções Ltda. também faz parte do rol de firmas “fantasmas”, elencada em outra operação deflagrada pela Polícia Federal, “Transparência”,

igualmente para tratar de firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos, nos mesmos moldes da operação “Carta Marcada” (itens 29-30).

37. Dessa forma, mais uma vez realizou-se pesquisa a RAIS para essa “nova” empresa, para o ano de 2007, e obteve-se por resposta a informação “CNPJ ou CEI inexistente” (peças 22).

38. Importa consignar que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. manteve vínculo com diversas Prefeituras no ano de 2007 (peça 24), que gerou um faturamento de R\$2.059.396,00, não necessariamente como responsável por um único contrato em cada uma delas, tendo em vista que a PM de Santa Cruz do Espírito Santo realizou vários pagamentos a esta empresa, que não mantinham correlação com a conta vinculada ao convênio em questão.

39. Ademais, no Sagres não há registro do Convite 18/2007, que é feito referência no detalhamento do empenho (peça 23), como sendo a licitação “responsável” pela contratação da empresa DR Projetos e Construções Ltda.

40. De acordo com consulta realizada ao portal da transparência (peça 25), o convênio está regular e encontra-se concluído.

41. Registre-se, por fim, que conforme verificado no sistema CPF/CNPJ disponível no TCU (peças 26-27) contam/constavam como sócios da Construtora Rio Negro Ltda. (a) e da empresa DR Projetos e Construções Ltda.(b):

a) Severino Henrique da Silva (CPF 002.754.827-90), com 50% do Capital Social da empresa até 8/9/2005 (data da exclusão), Maria José Oliveira (CPF 479.164.944-34), com 1% do Capital Social da empresa até 15/5/2006 (data da exclusão), e Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), com 99% do Capital Social da empresa, desde a data de 8/9/2005 (peça 26), tendo sido o signatária do Contrato 18/2005 (peça 3, p. 219-221);

b) José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), com 90% do Capital Social da empresa até 28/9/2007 (data da exclusão), Benigno Pontes e Araújo (CPF 052.235.854-37), com 90% do Capital Social, a partir de 28/9/2007, e Reginaldo Felipe da Silva (CPF 034.101.694-23), com 10% do Capital Social da empresa, desde a data de 31/3/2006 (peça 27).

42. Seguindo a mesma linha de raciocínio acima desenvolvida (itens 20-24), em que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, e em vista de todos esses indícios até então apurados e a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desse convênio, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

a) às empresas Construtora Rio Negro Ltda. e empresa DR Projetos e Construções Ltda., cópia dos contratos firmados com a PM de Cruz do Espírito Santo para construção da obra de abastecimento de água do Sítio Jaques, o comprovante de matrícula CEI da obra registrado por cada uma delas, a Anotação do responsável técnico pela execução da obra em cada empresa, as cópias dos boletins de medição dos serviços executados e as folhas de pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), e para a Construtora Rio Negro Ltda. a cópia da rescisão do contrato 18/2005 e a motivação para tal ato;

b) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia do comprovante de matrícula CEI da obra registrado por cada uma das empresas contratadas- Construtora Rio Negro Ltda. e empresa DR Projetos e Construções Ltda., cópia da licitação que selecionou a empresa DR Projetos e Construções Ltda. e o respectivo contrato firmado com essa empresa, assim como dos eventuais termos aditivos realizados, Cópia da rescisão do contrato firmado com a Construtora Rio Negro Ltda. e a motivação para tal ato, cópia das ARTs/CREA dos

responsáveis pela execução da obra em cada um dos contratos firmados, da folha de pessoal da obra, mês a mês, para cada uma das empresas, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), cópia dos boletins de medição em cada pagamento efetuado, com as Notas Fiscais, contendo o CEI da obra, assim como cópia dos cheques emitidos e os recibos da empresa; cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93 e cópia do termo de recebimento final da obra e da prestação de contas final desse convênio;

c) à Fundação Nacional de Saúde- Funasa, para encaminhar cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados; relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste, as prestações de contas parciais e final do mesmo- e suas análises, cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

d) ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), conta corrente 232645, agência 1268, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento.

c) pavimentação e drenagem pluvial e paralelepípedos em ruas do conjunto Dr. João Úrsulo

43. Trata-se do Contrato de Repasse 0168459-74/2004(Siafi 511711), firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF e a PM de Cruz do Espírito Santo.

44. Esse ajuste fez parte de representação, encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1723/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, cujo teor foi analisado nos autos TC 007.689/2012-8.

45. Dessa forma, tendo em vista que será emitido julgamento de mérito no mesmo, é suficiente, em momento oportuno, a inclusão no TC 007.689/2012-8, das seguintes peças destes autos: peça 2 (p. 243-356), peça 3 (p. 222-276), peça 4 (p. 2-115), que dizem respeito ao contrato de repasse em comento.

d) drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes

46. A atual representação faz referência ao Contrato de Repasse CR 0171511-70 (Siafi 519713), firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF e a PM de Cruz do Espírito Santo.

47. Da mesma forma da obra analisada anteriormente – item c, esse convênio fez parte de representação encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 – TC– 1723/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, cujo teor foi analisado nos autos TC 007.689/2012-8.

48. Assim, tendo em vista que será emitido julgamento de mérito no mesmo, é suficiente, em momento oportuno, a inclusão no TC 007.689/2012-8, das seguintes peças destes autos: peça 2, (p.2 - 85 e 357-389), peça 4 (p.115-148), que se referem ao supramencionado contrato de repasse.

e) construção de 2 postos médicos nas localidades de Massangana III e sítio Jaques

49. Trata-se de obra executada mediante o Convênio 4599/04 (Siafi 519030) no valor de R\$142.276,00, firmado entre o Ministério Saúde (Funasa) e a PM de Cruz do Espírito Santo, conforme dados do relatório de auditoria (peça 1, p.242-269).

50. Para a execução da mesma, a PM de Cruz do Espírito Santo realizou o Convite 26/2005, conforme ato de adjudicação e homologação (peça 2, p.95), que culminou na contratação da empresa Globo Edificações Prediais Ltda., Contrato 26/2005, no valor de R\$146.730,52 (peça2,

p.96-98).

51. A empresa Globo Edificações Prediais Ltda. também faz parte do rol de firmas “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada”, deflagrada pela Polícia Federal para tratar de empresas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

52. O *modus operandis* (item 13) identificado nessas operações deflagradas pela Polícia Federal foi exemplificado na ação penal 2006.82.02.000611-1 (item 14), cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados.

53. A pesquisa realizada à RAIS- Relação Anual de Informações Sociais para averiguação da existência de vínculos empregatícios nesta empresa, assim como a de matrícula CEI – Cadastro específico do INSS da obra em análise, confirmou que durante o ano de 2005 (peça 28) não foram registrados vínculos empregatícios e CEI para nenhuma obra e para o ano de 2006 (peça 29) o sistema informou tratar-se de “CNPJ ou CEI inexistente”.

54. No entanto, de fato a PM de Cruz do Espírito Santo efetuou pagamentos a essa empresa durante esses anos, conforme demonstra o cruzamento das informações retiradas do Siafi (peças 30-31) e do aplicativo Sagres – disponível no site TCE/PB, (peça 32).

55. De acordo com o relatório de auditoria (peça 1, p.242-269), dentre as irregularidades constatadas está o pagamento de R\$9.150,00 a mais do que estipulado em contrato, sem apresentação de justificativa e termo aditivo ao contrato que o justifiquem, além de ter se constatado que o Termo de aceitação definitiva da obra está datado de 20/10/2006, enquanto a Nota Fiscal de serviços que se refere a última medição e o último comprovante de pagamento datam, respectivamente, de 1 e 7/2/2006.

56. Ademais, ainda segundo o relatório, não foram apresentadas às propostas/planilhas orçamentárias das demais licitantes, não consta no contrato o nome do representante da empresa contratada, além da ausência dos boletins de medição.

57. Quanto ao pagamento em excesso de R\$9.150,00, realizado à empresa Globo Edificações Prediais Ltda., foi averiguado no Sagres que de fato existiu (peça 32), no entanto não foi efetuado à custa da conta vinculada desse Convênio.

58. Importa, entretanto, registrar que o valor da proposta da licitante vencedora R\$146.730,52 foi superior ao valor conveniado R\$142.276,00.

59. De acordo com o portal da transparência (peça 33), o convênio está regular e encontra-se concluído.

60. Seguindo a mesma linha de raciocínio acima desenvolvida (itens 20-24), em que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, e em vista de todos os indícios até então apurados e a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desse convênio, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

a) à empresa Globo Edificações Prediais Ltda., para encaminhar cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para construção de 2 postos médicos nas localidades de Massangana III e sítio Jaques, o comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela empresa, a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

b) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia dos termos

aditivos ao contrato firmado com a empresa Globo Edificações Prediais Ltda., comprovante de matrícula CEI da obra, cópia das ARTs/CREA do(s) responsável (eis) pela execução da obra, da folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), cópia dos boletins de medição em cada pagamento efetuado, com as Notas Fiscais, contendo o CEI da obra, assim como cópia dos cheques emitidos e os recibos da empresa; cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93, cópia da prestação de contas final desse convênio.

c) à Fundação Nacional de Saúde- Funasa, para encaminhar cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados; relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste, as prestações de contas parciais e final do mesmo- e suas análises, cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

d) ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convênio 4599/04 (Siafi 519030), conta corrente 215643, agência 1268, da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, desde sua abertura até o encerramento.

f) abastecimento d'água de Santana I, na zona rural do município

61. Em consonância com o relatório de auditoria (peça 1, p.242-269), trata-se de obra executada mediante o Convênio 1261/04 (Siafi 528311), firmado entre o Ministério Saúde (Funasa) e a PM de Cruz do Espírito Santo, no valor de R\$80.880,00, de acordo com os dados do Portal da transparência (peça 34).

62. Por sua vez, a PM de Cruz do Espírito Santo realizou o Convite 2/2006, conforme ato de adjudicação e homologação (peça 2, p.184), que culminou na contratação da Construtora Rio Negro Ltda., Contrato 2/2006, no valor de R\$81.151,02 (peça 2, p. 185-187), montante este superior ao acordado no convênio.

63. Conforme alertado anteriormente (item b), a Construtora Rio Negro Ltda. faz parte do rol de firmas “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada”, deflagrada pela Polícia Federal para tratar de firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

64. A esse respeito, no transcorrer dessa instrução, já foi alertado sobre o *modus operandis* identificado nessas operações deflagradas pela Polícia Federal (item 13) exemplificado na ação penal 2006.82.02.000611-1 (item 14), cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados.

65. Em pesquisa a RAIS- Relação Anual de Informações Sociais, para essa empresa no ano de 2006 (item 31) ano da contratação e pagamentos efetuados a essa empresa (peça 2, p.161-170), o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente”.

66. No entanto, além de ter sido constatado desembolso a essa empresa à custa da conta vinculada desse convênio, comprovado mediante o cruzamento de dados retirados do Siafi (peças 36-37) e do aplicativo Sagres – disponível no site TCE/PB (peça 35), a Construtora Rio Negro Ltda. manteve relações contratuais com quatro Prefeituras no ano de 2006, que gerou um faturamento de R\$701.437,52 (peça 38).

67. Segundo o relatório de auditoria (peça 1, p.242-269), dentre as irregularidades constatadas está a ausência de boletins de medição e planilhas orçamentárias, além de alguns itens de projeto não executados, apesar de o sistema de abastecimento encontrar-se aparentemente em funcionamento.

68. Destacou, por fim, a realização de despesa durante o ano de 2007 com a empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda., confirmadas no Sagres (peça 39), apesar de não ter sido

de conhecimento dos auditores a existência de instrumento de rescisão contratual com a Construtora Rio Negro Ltda.

69. Ainda assim, não há elementos nos autos que permitam questionar a idoneidade da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda.

70. De acordo com consulta realizada ao portal da transparência (peça 34) e ao Siafi (peça 36), o convênio encontra-se na situação de “adimplente”.

71. Apesar deste fato, pode-se verificar que o recurso federal foi completamente repassado durante o ano de 2006 (peça 36, p.3), tendo sido ainda em março do mesmo ano efetuado o pagamento de R\$60.500,00 (peça 35) à Construtora Rio Negro Ltda., que corresponde a quase 75% do total do convênio, mesmo assim o fim da vigência do mesmo foi prorrogado para 12/2008 e o prazo da prestação de contas para 2/2009 (peça 36, p.1).

72. Conforme já verificado anteriormente (item 41a), os sócios da Construtora Rio Negro Ltda. durante o ano de 2006 eram: Maria José Oliveira (CPF 479.164.944-34), com 1% do Capital Social da empresa até 15/5/2006 (data da exclusão), e Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), com 99% do Capital Social da empresa desde 8/9/2005, que foi o então signatário do Contrato 2/2006 (peça 2, p. 185-187).

73. Seguindo a mesma linha de raciocínio acima desenvolvida (itens 20-24), em que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, e em vista de todos esses indícios até então apurados e a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desse convênio, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

a) à Construtora Rio Negro Ltda., para encaminhar a cópia do Contrato 2/2006, o comprovante de matrícula CEI da obra, a Anotação do responsável técnico pela execução da obra, as cópias dos boletins de medição dos serviços executados e as folhas de pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

b) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia do convênio e plano de trabalho assinados, além dos termos aditivos realizados; cópia da rescisão contratual com a Construtora Rio Negro Ltda., assim como a motivação para tal ato; cópia do contrato firmado com empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda., responsável por dar continuidade a execução do Convênio 1261/04 (Siafi 528311) assim como os eventuais termos aditivos firmados, comprovante de matrícula CEI da obra registrado por cada uma das empresas, cópia da prestação de contas parcial/final do convênio, o ato de designação do fiscal do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93, as ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra, a folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), os boletins de medição em cada pagamento efetuado, com as Notas Fiscais, contendo o CEI da obra, assim como cópia dos cheques emitidos e os recibos emitidos pelas empresas; e a cópia do termo de recebimento final da obra.

c) à Fundação Nacional de Saúde- Funasa, para encaminhar cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados; relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste, as prestações de contas parciais e final do mesmo- e suas análises, cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

d) ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convênio 1261/04 (Siafi 528311), conta corrente 240192, agência 1268, da

Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, desde sua abertura até o encerramento.

g) construção dos muros em alvenaria dos PSFs de Massangana III, Massangana I, Sítio Jaques e conjunto Júlia Paiva;

74. De acordo com o relatório de auditoria (peça 1, p.242-269), trata-se de obra executada com recursos financeiros oriundos do FUS para os postos de saúde e do Fundef para escola de Massangana I, que somaram o montante de R\$37.904,06.

75. Para tanto, houve a realização do Convite 6/2006, conforme ato de adjudicação e homologação (peça 2, p.213), que culminou na contratação da empresa Gema Construções e Comércio Ltda. - Contrato 6/2006, no valor de R\$37.904,06 (peça2, p.214-217).

76. O TCE/PB declarou haver uma incompatibilidade entre o objeto informado nos empenhos para pagamento e o constante da análise do contrato e planilha orçamentária, além do mais, durante a inspeção, foram verificadas algumas inconsistências, *in verbis*:

Embora o histórico dos empenhos informem que o objeto da obra seja a construção dos muros em alvenaria dos psf de Massangana III, Massangana I, Sitio Jaques e Conjunto Júlia Paiva, da análise do contrato e da planilha orçamentária proposta pela licitante vencedora **infern-se que na comunidade de Massangana I seria construído muro de contorno no grupo escolar, e não no posto de saúde como descrito nos empenhos.**

Em virtude da inspeção verificou-se que não foi construído muro no Grupo Escolar de Massangana I, e que no PSF do Conjunto Júlia Paiva **apenas foi levantado muro e executado chapisco, além de conter rachaduras em pontos localizados.**

Ressalta-se que não foi apresentado nenhum boletim de medição (...) (*grifo nosso*)

77. Ademais, foram apontadas outras irregularidades, dentre elas o excesso do pagamento do montante de R\$9.944,02.

78. No entanto, há que se ponderar a materialidade do excesso indicado associado ao fato da ausência de elementos nos autos que permitam questionar a idoneidade da empresa Gema Construções e Comércio Ltda.

79. Diante disso, importa recordar que o TCU, na condição de órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por danos à administração pública federal, somente deve agir após esgotamento das providências administrativas internas dos repassadores dos recursos federais.

80. Ressalte-se que, originariamente, o repassador dos recursos é responsável pelo exercício do controle e pela fiscalização da aplicação do mesmo, adotando as providências legais cabíveis, e somente diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou do conhecimento de qualquer irregularidade que resulte dano ao erário, pode, então, ensejar na instauração de processo de tomada de contas especial a ser encaminhada ao TCU para julgamento.

81. Assim sendo, por hora, é suficiente que, em momento oportuno, haja a remissão de cópia das seguintes páginas destes autos: peça 1 (p.242-269 e 283-287), peça 2 (p. 201-224), além do Acórdão que vier a ser proferido, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, na condição de repassador dos recursos, avalie a ocorrência das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em auditoria, ocorridas na execução do Contrato 6/2006 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e a empresa Gema Construções e Comércio Ltda.

h) recuperação e ampliação de escolas municipais.

82. Trata-se de obra executada mediante o Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), firmado entre o Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE e a PM de Cruz do Espírito Santo, no valor de R\$360.498,54, sendo a contrapartida municipal de R\$3.604,99, conforme dados do relatório de auditoria (peça 1, p.242-269).
83. Ainda de acordo com o relatório de auditoria, foram indicados gastos com diversas pessoas físicas, confirmado em diversos empenhos, cheques emitidos e recibos apresentados nos autos (peça 1, p.27-111), e também gastos com as empresas: Dican- Comércio e Representações Ltda.; Campina Representações e Comércio Ltda., LC Construções e Comércio Ltda. e ainda a Construtora Rio Negro Ltda.
84. Foi possível ratificar a realização de pagamentos efetuados a essas empresas, através do cruzamento de dados do sistema Siafi (peças 40-41) com os constantes no aplicativo Sagres (peças 42-45).
85. O TCE/PB ainda questionou a forma de execução da obra, ao declarar:
(...) considera-se execução direta quando a obra é executada, pelos próprios meios, pelos órgãos e entidades da Administração, fato que não ocorreu no vertente caso, pois os contratos foram feitos com pessoas físicas estranhas à Administração Pública. (...)
Da despesa paga em 2006, somente a realizada em favor da Construtora Rio Negro Ltda. foi precedida de licitação. A despesa no montante de R\$ 179.389,96 foi realizadas sem licitação. (...)
86. Além da ocorrência de diversos pagamentos a pessoas físicas sem a precedente realização de licitação, constata-se que, dentre as empresas contratadas pela PM de Cruz do Espírito Santo, duas delas, a Campina Representações e Comércio Ltda. e a Construtora Rio Negro Ltda., fazem parte do rol de firmas “fantasmas”, elencadas nas operações “I Licitação” e “Carta Marcada”, respectivamente, deflagradas pela Polícia Federal para tratar de empresas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.
87. A esse respeito, no transcorrer dessa instrução, já foi alertado sobre o *modus operandis* identificado nas diversas operações deflagradas pela Polícia Federal (item 13) exemplificado na ação penal 2006.82.02.000611-1 (item 14), cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados.
88. Em relação à empresa Campina Representações e Comércio Ltda., foi possível verificar no Sagres o registro de pagamento pela PM de Cruz do Espírito Santo da quantia R\$44.581,80, toda no ano de 2005, à conta vinculada do Convênio (peça 43), para aquisição de material.
89. Em pesquisa a RAIS- Relação Anual de Informações Sociais, para essa empresa no ano de 2005, ano da contratação e pagamentos efetuados a ela (peça 2, p.161-170), verificou-se a existência de um único funcionário cadastrado (peça 46).
90. Em contrapartida, foi possível constatar que o faturamento dessa empresa, apenas com Prefeituras, durante esse ano, foi de R\$446.073,54 (peça 47).
91. No que diz respeito à Construtora Rio Negro Ltda., só foi registrado no aplicativo Sagres o desembolso pela PM de Cruz do Espírito Santo de R\$21.792,89, no ano de 2006, à conta vinculada do Convênio (peça 45), para execução dos serviços de aplicação de piso.
92. Conforme já verificado anteriormente (itens 64-65), a despeito da pesquisa na RAIS informar tratar-se de “CNPJ ou CEI inexistente” no ano de 2006, essa empresa manteve relações contratuais com quatro Prefeituras nesse ano, que gerou um faturamento de R\$701.437,52.
93. Segundo o relatório de auditoria, além da ausência de diversos documentos que facilitariam a análise do Convênio em questão, tais como: boletins de medição, planilhas

orçamentárias, projetos executivo, constatou-se o fato da importância liberada pelo Conveniente, no montante de R\$356.893,55, ser superior às despesas efetivamente pagas na obra nos exercícios de 2005 e 2006, que foram de R\$ 272.948,2.

94. A despeito de todos esses indícios de irregularidades, de acordo com consulta realizada ao portal da transparência (peça 48) o convênio está regular e encontra-se concluído.

95. No entanto, seguindo a mesma linha de raciocínio até agora desenvolvida (itens 20-24), em que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, e em vista de todos esses indícios, e a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desse convênio, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

a) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para encaminhar cópia do convênio e eventuais termos aditivos firmados, cópia da planilha orçamentária e do projeto executivo da obra, com as respectivas ARTs dos responsáveis por executá-los, lista completa de todos os pagamentos efetuados (pessoas físicas e jurídicas), com cópia dos cheques emitidos, das respectivas notas fiscais de pagamentos e recibos, cópia dos processos licitatórios que resultaram na contratação da mão de obra necessária para execução da obra, haja vista os pagamentos terem ocorrido à conta específica do convênio, motivação para contratação de diversas empresas durante a vigência do convênio e as cópias das respectivas licitações realizadas e contratos firmados com a Dican- Comércio e Representações Ltda., Campina Representações e Comércio Ltda., LC Construções e Comércio Ltda. e a Construtora Rio Negro Ltda., comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela Construtora Rio Negro Ltda., a cópia dos boletins de medição, e a folha de pessoal da obra, nos meses contratados, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), cópia de todas as notas fiscais emitidas com o respectivo CEI da obra, as ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra durante toda a realização da mesma, cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93, cópia da prestação de contas final do convênio e do termo de recebimento final da obra.

b) ao FNDE para que encaminhe a cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados; cópia dos relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste, as prestações de contas parciais e final do mesmo- e suas análises, cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

c) à empresa Campina Representações e Comércio Ltda. para encaminhar cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para fornecimento de material para recuperação e ampliação de escolas municipais e cópia das Notas Fiscais emitidas à PM de Cruz do Espírito Santo durante o ano de 2005;

d) à Construtora Rio Negro Ltda. para encaminhar a cópia do contrato firmado com esse município para execução dos serviços de aplicação de piso, o comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela empresa, a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

e) ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), conta corrente 215740, agência 1268, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento;

f) à Receita Estadual da Paraíba para que encaminhe todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa Campina Representações e Comércio Ltda.(CNPJ 1.999.808/0001-97) à Prefeitura

Municipal de Cruz do Espírito Santo, e cópias de todas as Notas Fiscais de aquisição de material realizada por essa empresa durante os anos de 2003, 2004 e 2005.

CONCLUSÃO

96. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, durante o exercício de 2006, relacionadas às obras públicas em execução naquele município.

97. O exame técnico realizado limitou-se às obras envolvendo recursos federais e foi subdividido da seguinte forma: a) construção do sistema de esgotamento sanitário; b) abastecimento de água do Sítio Jaques; c) pavimentação e drenagem pluvial e paralelepípedos em ruas do conjunto Dr. João Úrsulo; d) drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes; e) construção de 2 postos médicos nas localidades de Massangana III e sítio Jaques; f) abastecimento d'água de Santana I, na zona rural do município; g) construção dos muros em alvenaria dos PSFs de Massangana III, Massangana I, sítio Jaques e conjunto Júlia Paiva; h) recuperação e ampliação de escolas municipais.

98. Abaixo, apresenta-se um resumo da análise realizada para cada uma das obras e o encaminhamento proposto:

a) **construção do sistema de esgotamento sanitário:**

Fonte de recursos: Convênio 286/02 (Siafi 466755) no valor de R\$ 958.320,26, firmado entre a PM de Cruz do Espírito Santo e o Ministério da Saúde/ Funasa.

Contrato firmado: Contrato s/n com a Construtora Globo Ltda., no valor de R\$954.567,56, mediante a licitação Tomada de Preços 1/2003.

Principais indícios de irregularidade: essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada” deflagrada pela Polícia Federal.

Encaminhamento proposto: Realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo, à Construtora Globo Ltda., à Funasa e ao Banco do Brasil.

b) **abastecimento de água do Sítio Jaques:**

Fonte de recursos: Convenio 253/2004 (Siafi 523362), no valor de R\$92.782,52, firmado entre o Ministério da Saúde/Funasa e a PM de Cruz do Espírito Santo

Contratos firmados: Contrato 18/2005 com a Construtora Rio Negro Ltda., no valor de R\$93.715,35, mediante a licitação Convite18/2005.

Principais indícios de irregularidade: Além dos pagamentos efetuados à Construtora Rio Negro Ltda., foram constatados outros à empresa DR Projetos e Construções Ltda., sendo que ambas fazem parte do rol de firmas “fantasmas”, elencadas nas operações “Carta Marcada” e “Transparência”, respectivamente, deflagradas pela Polícia Federal.

Encaminhamento proposto: Realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo, à Construtora Rio Negro Ltda., à empresa DR Projetos e Construções Ltda., à Funasa e ao Banco do Brasil.

c) **pavimentação e drenagem pluvial e paralelepípedos em ruas do conjunto Dr. João Úrsulo:**

Fonte de recursos: Contrato de Repasse 0168459-74/2004(Siafi 511711), firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF e a PM de Cruz do Espírito Santo.

Principais indícios de irregularidade: Esse ajuste fez parte de representação, encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1723/2010, exarado pelo

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, cujo teor foi analisado nos autos TC 007.689/2012-8.

Encaminhamento proposto: tendo em vista que não houve julgamento de mérito no TC007.689/2012-8, é suficiente em momento oportuno a inclusão dos seguintes documentos, que fazem menção ao Contrato de Repasse 0168459-74/2004, no processo TC 007.689/2012-8: as páginas 243-356, da peça 2; 222-276, da peça 3, e 2-115, da peça 4.

d) drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes:

Fonte de recursos: Contrato de Repasse CR 0171511-70 (Siafi 519713), firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal- CEF e a PM de Cruz do Espírito Santo.

Principais indícios de irregularidade: Esse ajuste fez parte de representação, encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1723/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, cujo teor foi analisado nos autos TC 007.689/2012-8.

Encaminhamento proposto: tendo em vista que será emitido julgamento demérito no TC007.689/2012-8, é suficiente, em momento oportuno, a inclusão dos seguintes documentos, que fazem menção ao Contrato de Repasse CR 0171511-70, no processo TC 007.689/2012-8: as páginas 2-85 e 357-389, da peça 2, e 115-148, da peça 4.

e) construção de 2 postos médicos nas localidades de Massangana III e sítio Jaques:

Fonte de recursos: Convênio 4599/04 (Siafi 519030), no valor de R\$142.276,00, firmado entre o Ministério Saúde (Funasa) e a PM de Cruz do Espírito Santo.

Contratos firmados: Contrato 26/2005 com a empresa Globo Edificações Prediais Ltda., no valor de R\$146.730,52, mediante a licitação Convite 26/2005.

Principais indícios de irregularidade: essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada” deflagrada pela Polícia Federal.

Encaminhamento proposto: realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo, à empresa Globo Edificações Prediais Ltda., à Funasa e ao Banco do Brasil.

f) abastecimento d'água de Santana I, na zona rural do município:

Fonte de recursos: Convênio 1261/04 (Siafi 528311) no valor de R\$80.880,00, firmado entre o Ministério Saúde (Funasa) e a PM de Cruz do Espírito Santo,

Contratos firmados: Contrato 2/2006, com a Construtora Rio Negro Ltda., no valor de R\$81.151,02, mediante a licitação Convite 2/2006.

Principais indícios de irregularidade: essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada” deflagrada pela Polícia Federal, além da realização de despesa durante o ano de 2007 com a empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda.(não há elementos que questionem a idoneidade dessa empresa).

Encaminhamento proposto: realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo, à Construtora Rio Negro Ltda., à Funasa e ao Banco do Brasil.

g) construção dos muros em alvenaria dos PSFs de Massangana III, Massangana I, Sítio Jaques e conjunto Júlia Paiva:

Fonte de recursos: obra executada com recursos financeiros oriundos do FUS para os postos de saúde e do Fundef para escola de Massangana I, que somaram o montante de R\$37.904,06.

Contratos firmados: Contrato 6/2006, empresa Gema Construções e Comércio Ltda., no valor de

R\$37.904,06, mediante a licitação Convite 6/2006.

Principais indícios de irregularidade: excesso do pagamento do montante de R\$9.944,02, dentre outras irregularidades.

Encaminhamento proposto: tendo em vista a materialidade do excesso indicado associado ao fato da ausência de elementos nos autos que permitam questionar a idoneidade da empresa Gema Construções e Comércio Ltda., propõe-se, em momento oportuno, a remissão de cópia das seguintes páginas destes autos: peça 1 (p.242-269 e 283-287), peça 2 (p. 201-224), além do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, na condição de repassador dos recursos, avalie a ocorrência das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

h) recuperação e ampliação de escolas municipais:

Fonte de recursos: Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), no valor de R\$360.498,54, firmado entre o Ministério da Educação/FNDE e a PM de Cruz do Espírito Santo.

Contratos firmados: não foram apresentados os contratos firmados, no entanto foram realizados diversos pagamentos a pessoas físicas e às seguintes pessoas jurídicas: Dican- Comércio e Representações Ltda.; Campina Representações e Comércio Ltda., LC Construções e Comércio Ltda. e a Construtora Rio Negro Ltda.

Principais indícios de irregularidade: além da ocorrência de diversos pagamentos a pessoas físicas sem a precedente realização de licitação, constata-se que dentre as empresas contratadas pela PM de Cruz do Espírito Santo, duas delas, a Campina Representações e Comércio Ltda. e a Construtora Rio Negro Ltda., fazem parte do rol de firmas “fantasmas”, elencadas nas operações “I Licitação” e “Carta Marcada”, respectivamente, deflagradas pela Polícia Federal.

Encaminhamento proposto: realizar diligência à PM de Cruz do Espírito Santo, à empresa Campina Representações e Comércio Ltda., à Construtora Rio Negro Ltda., ao FNDE, à Receita Estadual da Paraíba e ao Banco do Brasil.

i) É importante, ainda, comunicar aos sócios de fato das empresas de fachada sobre as diligências a elas realizadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

99.1 realizar, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, as seguintes diligências:

a) à **Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito santo**, para que no prazo de 15 dias, encaminhe, os seguintes documentos,

a1) relacionados ao **Convênio 286/02 (Siafi 466755)**, firmado com o Ministério da Saúde/Funasa:

1) cópia dos termos aditivos ao contrato s/n firmados com a com a Construtora Globo Ltda. contratada para executá-lo;

2) comprovante de matrícula CEI da obra;

3) ARTs/CREA do (s) responsável (is) pela execução da obra, dos boletins de medição, da folha de pessoal da obra, mês a mês, para cada uma das empresas, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

4) cópia das todas as Notas Fiscais e cheques emitidos e dos recibos assinados pelo responsável da empresa.

5) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

6) cópia do termo de recebimento final da obra e da prestação de contas final do convênio.

a2) relacionados ao **Convênio 253/2004 (Siafi 523362)**, firmado com o Ministério da Saúde/ Funasa:

1) comprovante de matrícula CEI da obra registrado por cada uma das empresas contratadas- Construtora Rio Negro Ltda. e empresa DR Projetos e Construções Ltda.;

2) cópia da licitação que selecionou a empresa DR Projetos e Construções Ltda. e do respectivo contrato, assim como dos eventuais termos aditivos ao contrato;

3) cópia da rescisão do contrato firmado com a Construtora Rio Negro Ltda., com a motivação para tal ato;

4) cópia das ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra em cada um dos contratos firmados, da folha de pessoal da obra, mês a mês, para cada uma das empresas, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (**com o nº do CEI da obra**);

5) cópia dos boletins de medição em cada pagamento efetuado, com as Notas Fiscais, contendo o CEI da obra, assim como cópia dos cheques emitidos e os recibos das empresas;

6) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

7) cópia do termo de recebimento final da obra e da prestação de contas final do convênio;

a3) relacionados ao **Convênio 4599/04 (Siafi 519030)**, firmado com o Ministério da Saúde/Funasa:

1) cópia dos termos aditivos ao Contrato 26/2005, firmado com a empresa Globo Edificações Prediais Ltda.;

2) comprovante de matrícula CEI da obra registrado;

3) cópia das ARTs/CREA do(s) responsável (eis) pela execução da obra, da folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (**com o nº do CEI da obra**);

4) cópia dos boletins de medição em cada pagamento efetuado, com as Notas Fiscais, contendo o CEI da obra, assim como cópia dos cheques emitidos e dos recibos da empresa;

5) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

6) cópia da prestação de contas final do convênio.

a4) relacionados ao **Convênio 1261/04 (Siafi 528311)**, firmado com o Ministério da Saúde/Funasa:

1) cópia do convênio e plano de trabalho assinados, assim como de eventuais termos aditivos firmados;

2) cópia da rescisão contratual com a Construtora Rio Negro Ltda., com a motivação para tal ato;

3) cópia do contrato firmado com empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda., responsável por dar continuidade a execução desse convênio, assim como dos eventuais termos aditivos firmados;

4) comprovante de matrícula CEI da obra registrado por cada uma das empresas - Construtora Rio Negro Ltda. e Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda.;

5) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

6) cópia das ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra, da folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (**com o nº do CEI da obra**), para cada uma das empresas;

7) cópia dos boletins de medição em cada pagamento efetuado, das Notas Fiscais, contendo o CEI da obra, assim como dos cheques emitidos e dos recibos da empresa;

8) cópia das prestações de contas parcial e final do convênio e do termo de recebimento final da obra.

a5) relacionados ao **Convênio 833033/2004 (Siafi 518220)**, firmado com o Ministério da Educação/FNDE:

1) cópia do convênio e eventuais termos aditivos firmados;

2) cópia da planilha orçamentária e do projeto executivo da obra, com as respectivas ARTs dos responsáveis por executá-los;

3) lista completa de todos os pagamentos efetuados (pessoas físicas e jurídicas), com cópia dos cheques emitidos, das respectivas notas fiscais de pagamentos e recibos;

4) cópia dos processos licitatórios que resultaram na contratação da mão de obra necessária para execução da obra, haja vista os pagamentos terem ocorridos à conta específica do convênio;

5) motivação para contratação de diversas empresas durante a vigência do convênio e as cópias das respectivas licitações realizadas e contratos firmados com a Dican- Comércio e Representações Ltda., Campina Representações e Comércio Ltda., LC Construções e Comércio Ltda. e a Construtora Rio Negro Ltda.;

6) comprovante de matrícula CEI da obra registrado pela Construtora Rio Negro Ltda. e cópia dos boletins de medição, da folha de pessoal da obra, nos meses contratados, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (**com o nº do CEI da obra**);

7) cópia de todas as notas fiscais emitidas com o respectivo CEI da obra;

8) cópia das ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra durante toda a realização da mesma;

9) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

10) cópia da prestação de contas final do convênio e do termo de recebimento final da obra.

b) à empresa **Construtora Globo Ltda. (CNPJ 2.649.279/0001-64)**, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe: cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para execução dos **serviços de saneamento básico neste município** (custeado pelo Convênio 286/02 - Siafi 466755), no valor de R\$954.567,56, o comprovante de matrícula CEI da obra; a Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, cópias dos boletins de medição dos serviços executados e a folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra);

c) à empresa **Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 7.295.321/0001-00)** para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos abaixo relacionados, que dizem respeito aos seguintes contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo:

c1) para **construção da obra de abastecimento de água do Sítio Jaques** (custeado pelo Convênio 253/2004 - Siafi 523362): cópia do Contrato 18/2005 no valor de R\$93.715,35 e da rescisão do mesmo, do comprovante de matrícula CEI da obra, da Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, dos boletins de medição dos serviços executados e da folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

c2) para **construção da obra de Abastecimento d'água da Comunidade de Santana I** neste município (custeado pelo Convênio 1261/04 - Siafi 528311): cópia do Contrato 2/2006 no valor de R\$81.151,02, comprovante de matrícula CEI da obra, da Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, dos boletins de medição dos serviços executados e da folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

c3) para **recuperação e ampliação de escolas municipais** (custeado pelo Convênio 1261/04 - Siafi 528311): cópia do Contrato firmado com esse município para execução dos serviços de aplicação de piso, do comprovante de matrícula CEI da obra, da Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, dos boletins de medição dos serviços executados e da folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

d) à empresa **DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15)**, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe: cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para dar continuidade à execução **construção da obra de abastecimento de água do Sítio Jaques** (custeado pelo Convênio 253/2004 - Siafi 523362), do comprovante de matrícula CEI da obra, da Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, dos boletins de medição dos serviços executados e da folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

e) à empresa **Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31)** para que no prazo de 15 dias, encaminhe a cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para construção de **2 postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques**, (custeado pelo Convênio 4599/04 - Siafi 519030), no valor de 146.730,52, do comprovante de matrícula CEI da obra, da Anotação dos Responsáveis Técnicos- ARTs pela execução da obra, dos boletins de medição dos serviços executados e da folha do pessoal, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra).

f) à empresa **Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 1.999.808/0001-97)** para que no prazo de 15 dias, encaminhe cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para fornecimento de material para **recuperação e ampliação de escolas municipais** desse município (custeado pelo Convênio 1261/04 - Siafi 528311) assim como de todas as Notas Fiscais emitidas a essa Prefeitura durante o ano de 2005.

g) à **Fundação Nacional de Saúde- Funasa**, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os seguintes documentos:

g1) relacionados ao **Convênio 286/02 -Siafi 466755**, firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito santo:

1) cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados;

2) relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste;

3) as prestações de contas parciais e final e suas análises;

4) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

g2) relacionados ao **Convênio 253/2004-Siafi 523362**, firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito santo:

1) cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados;

2) relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste;

3) as prestações de contas parciais e final e suas análises;

4) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

g3) relacionados ao **Convênio 4599/04 (Siafi 519030)**, firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito santo:

1) cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados;

2) relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste;

3) as prestações de contas parciais e final e suas análises;

4) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

g4) relacionados ao **Convênio 1261/04 (Siafi 528311)**, firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito santo:

1) cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados;

2) relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste;

3) as prestações de contas parciais e final e suas análises;

4) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

h) ao **Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE**, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os seguintes documentos, relacionados ao **Convênio 833033/2004 (Siafi 518220)**, firmado com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito santo:

1) cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados;

2) relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste;

3) as prestações de contas parciais e final e suas análises;

4) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;

i) ao **Banco do Brasil- BB**, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os seguintes documentos:

i1) a cópia, mês a mês, dos extratos bancários da conta específica do Convênio 286/02 (Siafi 466755), **conta corrente 170526, agência 1268**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento;

i2) a cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), **conta corrente 232645, agência 1268**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento;

i3) a cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convênio 4599/04 (Siafi 519030), **conta corrente 215643, agência 1268**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento;

i4) a cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convênio 1261/04 (Siafi 528311), **conta corrente 240192, agência 1268**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento;

i5) a cópia mês a mês dos extratos bancários da conta específica do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220) **conta corrente 215740, agência 1268**, da Prefeitura Municipal de Cruz do espírito santo, desde sua abertura até o encerramento;

j) à **Receita Estadual da Paraíba**, para que no prazo de 15 dias, encaminhe todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 1.999.808/0001-97) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, assim como cópia de todas as Notas Fiscais de aquisição de material realizada por essa empresa durante os anos de 2003, 2004 e 2005.

99.2. **comunicar** aos sócios de fato das empresas Construtora Globo Ltda., Construtora Rio Negro Ltda., Globo Edificações Prediais Ltda. (Deczon Farias da Cunha – CPF 133.369.674-49), DR Projetos e Construções Ltda. (José Roberto Marcelino Pereira – CPF 568.300.504-30 – e José Gideilson Marcelino Jacinto – CPF 058.502.424-30) e Campina Representações e Comércio Ltda. (Marcos Tadeu Silva – CPF 113.826.864-04) a respeito do envio das diligências realizadas às mesmas.

99.3 quando da proposta de mérito:

a) promover a inclusão no TC 007.689/2012-8, das seguintes peças destes autos: peça 2 (p.243 - 356), peça 3 (p.222 -276), peça 4, (2 – 115), que dizem respeito ao **Contrato de Repasse 0168459-74/2004**; e peça 2, (p.2 - 85 e 357-389), peça 4 (115 – 148), que se referem ao **Contrato de Repasse CR 0171511-70**;

b) remeter ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cópia das seguintes peças destes autos peça 1 (p.242-269 e 283-287), peça 2 (p. 201-224), além do Acórdão que vier a ser proferido, para que, na condição de repassadores dos recursos, avalie a ocorrência das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em auditoria, ocorridas na execução do Contrato 6/2006 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e a empresa Gema Construções e Comércio Ltda.

Sexcex-PB, 1ª DT, em 9/12/2013.

(Assinado eletronicamente)

Juliana Santa Cruz de Souza

AUFC – Mat. 7613-9